



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

**Referências**

**Autos** : 5299953-24.2016.8.09.0051  
**Natureza** : Falência  
**Requerente** : Clínicas Santa Genoveva Ltda. e outros

**CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial da Massa Falida de **CLÍNICAS SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S.S. LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** e **FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, denominadas como **GRUPO SANTA GENOVEVA**, nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de nº 5299953-24.2016.8.09.0051, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento a decisão publicada no DJe de **09.06.2025 (evento nº 1994)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 5

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:15:12





# CROSARA

ADVOGADOS

## 1. DOS FATOS

Do compulsu dos autos, constata-se que este d. juízo prolatou *decisum* acostado ao **evento nº 1994** em que determinou a tomada de diversas providências, bem como a intimação desta Administração Judicial para dizer a respeito do crédito de **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**, colacionado ao **evento nº 1984**, conforme abaixo reportado:

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios que regem o procedimento falimentar e na doutrina especializada sobre o tema, **DECIDO**:

[...]

Quanto ao pedido da Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.: a) **DETERMINAR** que o Administrador Judicial verifique a integridade da documentação comprobatória apresentada, em especial a planilha de cálculos mencionada; b) Se o pedido de retificação foi apresentado antes de 23/01/2024 e estiver devidamente instruído, **DETERMINAR** o prosseguimento da análise; c) Caso tenha sido apresentado após essa data, **DECLARAR** a decadência do direito de retificação, salvo se o crédito já estiver arrolado no Quadro-Geral de Credores, hipótese em que se tratará apenas de correção de erro material;

Assim, em cumprimento aos deveres da Administração Judicial, previstos no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

PÁGINA 2 DE 5

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:15:12





# CROSARA

ADVOGADOS

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 2.1. DA INVIABILIDADE DE RETIFICAÇÃO TARDIA DE CRÉDITO NÃO COMPROVADOS

Inicialmente, importante salientar que a parte autora já restou listada na 2ª (segunda) Lista de Credores da Falência, apresentada por esta Administração Judicial no **evento nº 1901**, como titular da quantia de **R\$ 1.537.015,20 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil e quinze reais e vinte centavos)**. Senão, vejamos:

CEI - COMERCIO EXP E IMP DE MAT MEDICOS LTDA	R\$	2.000,00	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CELG COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIAS	R\$	1.537.015,20	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO
CENTRO DE INT. EMPRESA ESCOLA - CIEE	R\$	1.596,04	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

Esta quantia, por sua vez, é a mesma pleiteada pela distribuidora de energia elétrica no **evento nº 1984**, a qual soma, contudo, ao valor já habilitado, monta correspondente a honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do crédito principal, resultando no total de **R\$ 1.690.716,72 (um milhão, seiscentos e noventa mil setecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos)** pleiteado. Veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS							
Data de atualização dos valores: novembro/2016							
Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)							
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês							
Acréscimo de 0,00% referente a multa.							
Honorários advocatícios de 10,00%.							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1		14/11/2016	1.537.015,20	1.537.015,20	0,00	14/11/2016 a 14/11/2016	1.537.015,20
		<b>TOTAIS</b>	<b>1.537.015,20</b>	<b>1.537.015,20</b>	<b>0,00</b>		<b>1.537.015,20</b>
				<b>Subtotal</b>			<b>R\$ 1.537.015,20</b>
				Honorários advocatícios (10,00%)	(+)		<b>R\$ 153.701,52</b>
				<b>Subtotal</b>			<b>R\$ 1.690.716,72</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 1.690.716,72</b>





# CROSARA

ADVOGADOS

A decisão de **evento nº 1994**, porém, foi clara ao estabelecer os parâmetros para a aceitação do crédito, sendo: **a)** a verificação da integridade da documentação comprobatória apresentada, em especial a planilha de cálculos mencionada; **b)** se pedido de retificação foi apresentado antes de **23.01.2024**; e **c)** caso tenha sido apresentado após essa data, atestar a decadência do direito de retificação, salvo se o crédito já estiver arrolado no Quadro-Geral de Credores, hipótese em que se tratará apenas de correção de erro material.

O crédito, como se vê, versa apenas sobre honorários advocatícios, estes que sequer estão lastreados em título de crédito capaz de comprovar a relação creditícia com a Massa Falida, haja vista que foi anexada apenas planilha de evolução de débito somando o valor dos honorários ao crédito principal, não sendo capaz de preencher os requisitos do art. 9º<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005. Ademais, o pedido de retificação foi realizado em **21.05.2025**, ou seja, posteriormente a data de **23.01.2024**, o que, por sua vez, comprova a decadência do pedido.

Diante destes elementos, conclui-se que não há fundamento jurídico para acolhimento do pedido de retificação apresentado,

---

<sup>1</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



tratando-se de pretensão intempestiva e desprovida de documentação idônea, razão pela qual deve ser desconsiderada para fins de modificação do valor já devidamente habilitado no Quadro-Geral de Credores em favor da credora **Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.**

### **3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina pelo não acolhimento do pedido de retificação apresentado por Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A., porquanto intempestivo, decaído e desprovido de documentação idônea, devendo prevalecer, assim, o valor originalmente habilitado no Quadro-Geral de Credores, nos termos já reconhecidos por este Auxiliar do Juízo e aqui fundamentados.

Por fim, esta Administração Judicial se coloca a inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Crosara Advogados Associados**  
**Dyogo Crosara**  
**OAB-GO 23.523**  
**Administrador Judicial**